

**LEI N° 888 DE 29 DE AGOSTO DE 2008.**

*29.08.08  
J. M. Bez*

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22 de janeiro de 2003, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2009**  
**Seção Única**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 2000, compreendendo orientação para:

- I - elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2009, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- II - organização, execução e alterações dos orçamentos;
- III - prioridades e metas da Administração Municipal;
- IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;

1

- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII - disposições gerais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS**  
**Seção I**  
**Das Prioridades e Metas**

**Art.2º.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo único** - No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

**Seção II**  
**Anexo de Prioridades**

**Art.3º.** As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2009 constam do Anexo de Prioridades.

2

Praça Duque de Caxias, 88 – Centro – Fone: (81) 3728.6700 – Fax: (81) 3728.6725  
CEP: 55.660-000 – E-mail: prefbez@hotmail.com – Bezerros – PE

§1º. Os programas prioritários, para execução durante o exercício de **2009**, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo 1, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2006/2009 revisado para execução no exercício de **2009**.

§2º. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para **2009**, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

**Seção III****Do Anexo de Metas Fiscais**

**Art.4º.** O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de **2009** e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

- |      |                      |   |
|------|----------------------|---|
| I    | - DEMONSTRATIVO I    | -METAS ANUAIS;  |
| II   | - DEMONSTRATIVO II   | -AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;  |
| III  | - DEMONSTRATIVO III  | -METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;                               |
| IV   | - DEMONSTRATIVO IV   | -EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;  |
| V    | - DEMONSTRATIVO V    | -AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS; |
| VI   | - DEMONSTRATIVO VI   | -ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;   |
| VII  | - DEMONSTRATIVO VII  | -ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;   |
| VIII | - DEMONSTRATIVO VIII | -MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.  |

§1º. O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo

com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 575 de 30 de agosto de 2007 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para **2009**, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

**Seção IV****Do Anexo de Riscos Fiscais**

**Art.5º.** O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º. O orçamento para o exercício de **2009** destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

§3º. Os recursos da Reserva de Contingência, poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo, para abertura de créditos adicionais.

**CAPÍTULO III****ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS****Seção I****Das Definições e Classificações Orçamentárias**

**Art.6º.** Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

4

**§1º.** Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

**§2º.** A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

**§3º** Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

**§4º** Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa.

**§5º** As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldo de convênios;
- V - Amortização de passivo atuarial de RPPS, na forma da Lei.

**§6º** A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores, consoante Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN nº 01 de 30 de abril de 2008.

**§7º** A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

**§8º** A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades,

desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

**Seção II**  
**Organização dos Orçamentos**

**Art.7º.** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº 163, de 2001.

§1º. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§3º. A autorização prevista no §10., art. 9º desta lei, não será inferior ao total das despesas fixadas para as funções de educação e saúde na proposta orçamentária para **2009**.

**Art.8º.** Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de **2009**, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Seção III**  
**Projeto de Lei Orçamentária**

**Art.9º.** O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de **2009** será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no § 8º do art.165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº 4320, de 1964.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2006 e 2007, bem como a estimativa para 2008;
- III - tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2006 e 2007 e fixada para 2008;
- IV - receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- V - receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- VI - natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- VII - natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- VIII - demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- IX - demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- X - demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XII - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;

II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;



- a) justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- b) informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

**§4º** Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

**§5º** Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

**§6º** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2008 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública STN/SOF nº 01 de 30 de abril de 2008.

**§7º** Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2009 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§8º** As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

**§9.** Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

**§10.** No texto da lei orçamentária para o exercício de 2009 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e da legislação aplicável.

**§11.** Não se incluirá no limite de suplementação os créditos abertos para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

**Art.10.** Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para **2009**, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações.

**Seção IV**  
**Das Alterações e do Processamento**

**Art.11.** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§2º Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

**Art. 12.** A contabilização das receitas e despesas deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

§1º Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

§2º O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

CAPÍTULO IV  
DAS RECEITAS  
**Seção Única**  
**Da Receita Municipal**

**Art. 13.** Na elaboração da proposta orçamentária para **2009**, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§1º A estimativa da receita para **2009** consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§2º O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para **2009**, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§3º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

**Art.14.** Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de **2009**.

**Art.15.** A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V  
DA DESPESA PÚBLICA  
**Seção I**  
**Despesas com Pessoal**

**Art.16.** No exercício financeiro de **2009**, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§1º** Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

**§2º** A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2009, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data, consoante inciso X do Art. 37 da Carta Federal.

**§3º** Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

**§4º** No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação e os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Art.17.** Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais.

**Art.18.** Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário;
- V - e as medidas previstas no § 4º. Art. 169 da Constituição Federal.

**Art.19.** As providências estabelecidas no art. 18 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

**Art.20.** O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.



**Seção II****Despesas com Regime de Previdência Próprio**

**Art.21.** Serão Incluídas dotações no orçamento de **2009** para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social, se for o caso.

**Parágrafo Único** – O município poderá firmar parcelamento de contribuições em atraso ou outras avenças com o RPPS nos termos que dispõe a legislação em vigor.

**Art.22.** A estruturação e/ou manutenção de Regime Próprio de Previdência Social, consoante disposições do art. 149 e § 1º da Constituição Federal, obedecerá à legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da Portaria MPS n° 916, de 15 de julho de 2003 e atualizações posteriores.

**Art.23.** Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

**Art. 24.** O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, onde se inclui cálculos e análises financeiras e atuariais.

**Art. 25.** O orçamento da previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

**Seção III****Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

**Art.26.** O Poder Executivo emitirá balancetes financeiros sintéticos dos recursos do FUNDEB de modo a evidenciar, receitas, despesas e saldos.

**Seção IV****Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde**

**Art.27.** O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.



**Seção V**

**Repasso de Recursos ao Poder Legislativo**

**Art.28.** Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal.

**Art.29.** À Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Art.30.** O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro de **2009**, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2008, devendo ser ajustada, em fevereiro de **2009**, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

**Seção VI**

**Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos**

**Art.31.** Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para **2009**, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

**Art. 32.** Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para **2009**, destinadas aos investimentos constantes no PPA, citados no art. 31, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

**Art.33.** O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de **2009**, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.



**Art.34.** Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente e promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município.

**Seção VII**

**Repasses a Instituições Privadas**

**Art.35.** Poderá ser incluída na proposta orçamentária para **2009**, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

- I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2008;
- VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;
- VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

**Art.36.** Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, disposições da Instrução Normativa STN nº 01/97, no que couber.

§1º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o art. 35 desta Lei, conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2009, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 35 desta Lei.

**Art.37.** Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

**Art.38.** O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimas estipuladas no Programa Dinheiro Direto na Escola para as unidades executoras.

**Art.39.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art.40.** As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

#### **Seção VIII**

##### **Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.**

**Art.41.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, conforme Lei Municipal e demais disposições legais aplicáveis, inclusive observância da Resolução TC nº 020/2005, do TCE-PE.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

15

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

**Seção IX****Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais**

**Art. 42.** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 43.** Nos programas culturais de que trata o art.42 se incluem o patrocínio, premiações e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

**Art. 44.** O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

**Seção X****Dos Créditos Adicionais**

**Art.45.** Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

**Art.46.** As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§1º Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

§2º Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2008 poderão ser reabertos em 2009, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

**Art.47.** Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

**Art.48.** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

**Art.49.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.



17

**Art.50.** Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2009, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

**Parágrafo único** – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº 42, de 1999.

#### **Seção XI**

##### **Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

**Art.51.** Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus plenos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§1º Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§2º É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art.52.** Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único** – A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas.

#### **Seção XII**

##### **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

**Art.53.** Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuado a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

**Parágrafo único** – O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Art.54.** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida apurado no exercício de 2008.

**Art.55.** Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

**Art.56.** A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

**Art.57.** Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

**Art.58.** Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

**Art.59.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**CAPÍTULO VI**  
**DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS**  
**Seção Única**  
**Do Orçamento e da Gestão dos Fundos**

**Art.60.** Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

**Art.61.** Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, no Gabinete do Prefeito, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de **2009** ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

**Parágrafo único** – Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo ao Gabinete do Prefeito.

**Art.62.** Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 63, terão seus orçamentos elaborados pela Contadoria da Prefeitura.

**Art. 63.** Os planos de aplicação de que trata o art. 61 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 64.** O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

**Art.65.** Poderão constar da proposta do orçamento anual para **2009**, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município e para os demais fundos com os recursos pertinentes.

**Art.66.** Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico compreendendo:

- I – despesas de pessoal do Ensino Básico;
- II – despesas de pessoal de apoio ao ensino.

**§1º.** A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal do Ensino Básico, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino, devendo os recursos ser repassados a conta, após o crédito feito, na forma da Lei.

**§2º.** Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes da contas isoladas e consolidadas.

**Art.67.** Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.



CAPÍTULO VII  
DAS VEDAÇÕES LEGAIS  
SEÇÃO ÚNICA

**Das Vedações**

**Art.68.** É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

**Art.69.** São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

*[Assinatura]*  
21

**Art.70.** Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO**  
**Seção I**  
**Dos Precatórios**

**Art.71.** O orçamento para o exercício de **2009** consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

**Art.72.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2008, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de **2009**, conforme determina a Constituição Federal.

**Art.73.** Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

**Seção II**  
**Da Celebração de Operações de Crédito**

**Art.74.** A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de **2009**, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

**Art.75.** Poderá constar da Lei Orçamentária para **2009**, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita (ARO), que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, devendo a operação de ARO ser contratada após o dia 10 (dez) de janeiro e liquidada, com juros e encargos, até o dia 10 de dezembro do referido exercício, observadas disposições do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 76.** Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de ARO e de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§1º As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar nº 101/2000, às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, a regulamentação nacional específica.

§2º A implantação dos programas citados no art. 76 depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

### **Seção III**

#### **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

**Art. 77.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art. 78.** O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores, e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

##### **Seção I**

###### **Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2009**

**Art. 79.** A proposta orçamentária do Município para o exercício de **2009** será entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2008 e devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003.

**Art. 80.** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de **2009**, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2008, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 79.

**Art.81.** As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

**Art.82.** Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

**Art.83.** Caso a devolução do orçamento de 2009 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2009 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

**Art.84.** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

## **Seção II**

### **Alterações na Legislação Tributária**

**Art.85.** O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Art.86.** As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2009, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2008.

**Art.87.** Poderá ser considerada, no orçamento para 2009, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

**Art.88.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

24

**Art.89.** Poderão ser incluídas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

### **Seção III**

#### **Da Participação da População e das Audiências Pública**

**Art.90.** A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2008, junto ao Gabinete do Prefeito.

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

### **Seção IV**

#### **Da Transparência e da Disponibilização de Dados**

**Art.91.** Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados para conhecimento público.

**Art.92.** A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

### **Seção V**

#### **Disposições gerais**

**Art.93.** Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;

II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;

III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

**Art.94.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, todos seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

**Art. 95.** Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2008.



*Marcone de Lima Borba*  
Prefeito

## **ANEXO I**

**LEI N° 888 DE 29 DE AGOSTO DE 2008.**

### **ANEXO DE PRIORIDADES**

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2009, serão considerados como prioritários os projetos e atividades relacionados com as ações destinadas a realização dos programas constantes do Plano Plurianual identificados neste Anexo I, por função de governo e objetivos.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os seguintes princípios e diretrizes:

1. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições sócio-econômicas da população e induzir o desenvolvimento local;
2. Modernização da gestão e dos serviços públicos municipais;
3. Ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência médico-hospitalar, prevenção, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo melhoria na estrutura física e nos equipamentos;
4. Atuar na melhoria da qualidade do ensino básico, aumentar o número de vagas e melhorar a infra-estrutura física do sistema municipal de educação;
5. Promover a inclusão social;
6. Ampliar ações relacionadas com programas assistenciais, especialmente crianças, adolescentes e idosos;
7. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;
8. Apoiar as comunidades rurais;
9. Preferência na conclusão de obras em andamento.

## **ANEXO II**

**LEI N° 888 DE 29 DE AGOSTO DE 2008.**

### **LDO 2009** **ANEXO DE METAS FISCAIS**

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi determinado pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais, da LDO do Município para 2009, os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

**1. DEMONSTRATIVO I:**

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

**2. DEMONSTRATIVO II:**

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

**3. DEMONSTRATIVO III:**

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

**4. DEMONSTRATIVO IV:**

Evolução do Patrimônio Líquido;

**5. DEMONSTRATIVO V:**

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

**6. DEMONSTRATIVO VI:**

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

**7. DEMONSTRATIVO VII:**

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual de Elaboração aprovado pela Portaria nº 575, de 30 de agosto de 2007.

## **ANEXO III**

**LEI N° 888 DE 29 DE AGOSTO DE 2008.**

### **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

O Anexo de Riscos Fiscais foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de registrar a avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e informar as providências a serem tomadas, caso eles se concretizem.

No exercício de 2009 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

**1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:**

- a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.

**2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.**

**3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.**

**4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.**



30

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2009, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.





## Prefeitura Municipal dos Bezerros

### LEI N° 888 DE 29 DE AGOSTO DE 2008 DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009 ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100
Receita Total	67.100	63.302	0,140	73.810	65.382	0,147	81.191	67.530	0,154
Receitas Primárias (I)	66.990	63.198	0,140	73.689	65.275	0,146	81.057	67.418	0,153
Despesa Total	67.100	63.302	0,140	73.810	65.382	0,147	81.191	67.530	0,154
Despesas Primárias (II)	66.500	62.736	0,139	72.600	64.310	0,144	79.860	66.423	0,151
Resultado Primário (I-II)	490	462	0,001	1.089	965	0,002	1.197	996	0,002
Resultado Nominal	-596	-563	-0,001	-607	-537	-0,001	-617	-513	-0,001
Dívida Pública Consolidada	35.961	33.925	0,075	35.591	31.527	0,071	35.221	29.295	0,067
Dívida Consolidada Líquida	30.702	28.964	0,064	30.095	26.659	0,060	29.478	24.518	0,056

## Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2007 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R\$)
2007	4,50%	43.477.347
2008	5,00%	45.651.214
2009	5,00%	47.933.775
2010	5,00%	50.330.464
2011	5,00%	52.846.987

\* Parâmetros da Secretaria de Planejamento Estratégicos - Ministério da Fazenda

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



## Prefeitura Municipal dos Bezerros

LEI N°888 DE 29 DE AGOSTO DE 2008 DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2007 (a)	% PIB (b)	Metas Realizadas em 2007 (b)	% PIB (c)=(b-a) (c/a)×100	Variação	
					Valor	%
Receita Total	50.125	0,120	46.009	0,119	-4.116	(-8,21)
Receitas Primárias (I)	50.025	0,120	46.009	0,119	-4.016	(-8,03)
Despesa Total	50.125	0,120	46.009	0,119	-4.116	(-8,21)
Despesas Primárias (II)	49.325	0,119	51.341	0,133	2.016	4,09
Resultado Primário (I-II)	700	0,002	-5.332	-0,014	-6.032	(-861,71)
Resultado Nominal	1.510	0,004	1.510	0,004	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	0	0,000	0	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	7.752	0,019	7.752	0,020	0	0,00

Notas:

- O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2007 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



## Prefeitura Municipal dos Bezerros

LEI N° 888 DE 29 DE AGOSTO DE 2008 DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						R\$ milhares
	2006	2007	%	2008	%	2009	
Receita Total	38.890	50.125	28.889	61.000	21.696	67.100	10.000
Receitas Primárias (I)	38.890	50.025	28.632	60.900	21.739	66.990	10.000
Despesa Total	38.890	50.125	28.889	61.000	21.696	67.100	10.000
Despesas Primárias (II)	38.197	49.325	29.133	60.000	21.642	66.000	10.000
Resultado Primário (I-II)	693	700	1.010	900	28.571	980	10.000
Resultado Nominal	4.354	1.510	-65.319	-100.000	0	0.000	-537
Divida Pública Consolidada	1.188		-100.000	0	0.000	0.000	31.527
Divida Consolidada Líquida	33.075	7.752	-76.562	0	-100.000	0	26.659
							0.000
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						R\$ milhares
	2006	2007	%	2008	%	2009	
Receita Total	43.238	52.882	22.30	61.000	15.351	63.302	3.774
Receitas Não-Financeiras (I)	43.238	52.776	22.06	60.900	15.393	63.198	3.774
Despesa Total	43.238	52.882	22.30	61.000	15.351	63.302	3.774
Despesas Não-Financeiras (II)	42.467	52.038	22.54	60.000	15.301	62.264	3.774
Resultado Primário (I-II)	770	739	-4.15	900	21.869	934	3.774
Resultado Nominal	4.841	1.593	-67.09	0	-100.000	0	0.000
Divida Pública Consolidada	1.321	0	-100.00	0	0.000	0	27.927
Divida Consolidada Líquida	36.773	8.178	-77.76	0	-100.000	0	23.615
							0.000

*[Assinatura]*

LRF, Art. 4º S 2º, inciso II

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



## Prefeitura Municipal dos Bezerros

LEI N° 888 DE 29 DE AGOSTO DE 2008 DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares					
	2007	%	2006	%	2005	%
	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-20.157	100	-28.347	100	-33.253	100
<b>TOTAL</b>	<b>-20.157</b>	<b>100</b>	<b>-28.347</b>	<b>100</b>	<b>-33.253</b>	<b>100</b>

### REGIME PREVIDENCIÁRIO \*

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio / Capital	-22.540	0	-33.014	0	-34.356	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>-22.540</b>	<b>0</b>	<b>-33.014</b>	<b>0</b>	<b>-34.356</b>	<b>0</b>

Evolução do Patrimônio Líquido

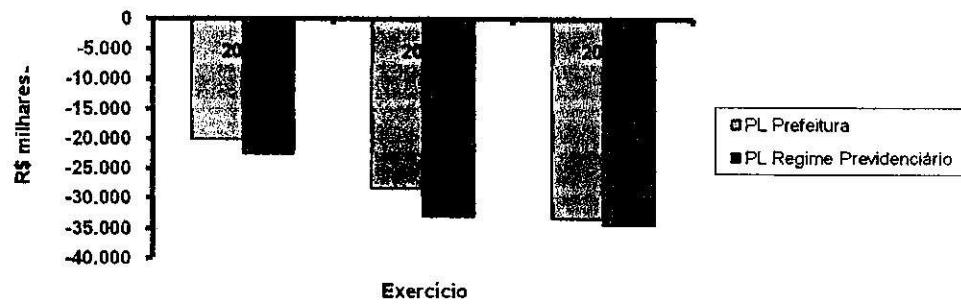


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



## Prefeitura Municipal dos Bezerros

LEI N° 888 DE 29 DE AGOSTO DE 2008 DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

			R\$ milhares
	2007 (a)	2006 (d)	2005
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2007 (b)	2006 (e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1.630	1.340	1.050
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	1.630	1.340	1.050
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	1.630	1.340	1.050
TOTAL	1.630	1.340	1.050
	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	-4.020	-2.390	-1.050


  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS**  
 2009

AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>1.531</b>	<b>1.758</b>	<b>1.999</b>
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	748	869	898
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	541	660	260
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	240	225	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	4	14
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSE PREVIDENCIÁRIO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	0,00	0,00	0,00
REPASSE PREVIDENCIÁRIO PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTE AO RPPS	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>1.531</b>	<b>1.748</b>	<b>1.999</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>1.050</b>	<b>1.340</b>	<b>1.630</b>
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	189	206	197
Despesas de Capital	0,00	0,00	3
PREVIDÊNCIA SOCIAL	861	1.134	1.430
Pessoal Civil	861	1.134	1.430
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA DO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>1.050</b>	<b>1.340</b>	<b>1.630</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I - II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>369</b>
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>	<b>2.464</b>	<b>2.883</b>	<b>3.249</b>





## Prefeitura Municipal dos Bezerros

**LEI N° 888 DE 29 DE AGOSTO DE 2008 DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	(e)=(“e” exerc. Anterior) + (d)
2008	849	850	1.873	-174	-174
2009	854	855	1.935	-226	-400
2010	858	859	2.037	-320	-720
2011	863	863	2.134	-408	-1.128
2012	865	866	2.275	-544	-1.672
2013	869	870	2.370	-631	-2.303
2014	870	871	2.576	-835	-3.138
2015	842	873	2.723	-1.008	-4.146
2016	872	873	2.957	-1.212	-5.358
2017	873	874	3.152	-1.405	-6.763
2018	875	875	3.312	-1.562	-8.325
2019	871	871	3.641	-1.899	-10.224
2020	872	872	3.815	-2.071	-12.295
2021	874	874	3.949	-2.201	-14.496
2022	875	875	4.123	-2.373	-16.869
2023	873	874	4.357	-2.610	-19.479
2024	868	869	4.762	-3.025	-22.504
2025	863	864	5.170	-3.443	-25.947
2026	860	861	5.473	-3.752	-29.699
2027	861	862	5.790	-4.067	-33.766
2028	859	859	6.013	-4.295	-38.061
2029	859	859	6.178	-4.460	-42.521
2030	859	859	6.399	-4.681	-47.202
2031	857	857	6.605	-4.891	-52.093
2032	860	861	6.708	-4.987	-57.080
2033	863	863	6.797	-5.071	-62.151
2034	862	863	6.994	-5.269	-67.420
2035	864	865	7.066	-5.337	-72.757
2036	866	867	7.161	-5.428	-78.185
2037	868	869	7.241	-5.504	-83.689
2038	870	871	7.294	-5.553	-89.242
2039	873	873	7.348	-5.602	-94.844
2040	874	875	7.428	-5.679	-100.523
2041	874	874	7.516	-5.768	-106.291

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



## Prefeitura Municipal dos Bezerros

LEI Nº 888 DE 29 DE AGOSTO DE 2008 DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	Tributo/Contribuição	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2008	2009	2010	
<b>TOTAL</b>					

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

Nota:

- 1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2008, 2009 e 2010 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



## Prefeitura Municipal dos Bezerros

LEI Nº888 DE 29 DE AGOSTO DE 2008 DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009  
ANEXO DE METAS FISCAIS

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V	EVENTO	R\$ milhares
		Valor Previsto 2007
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEF		0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III)=(I+II)		0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
Novas DDOC		
Novas DDOC geradas por PPP's		
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2009.